

11/03/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 174808-8 RIO
GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TEUTONIA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DE ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. IMUNIDADE RECÍPROCA DOS ENTES FEDERADOS.

1. A garantia constitucional da imunidade recíproca impede a incidência de tributos sobre o patrimônio e a renda dos entes federados. Os valores investidos e a renda auferida pelo membro da federação são imunes de impostos.

2. A imunidade tributária recíproca é uma decorrência pronta e imediata do postulado da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 11 de março de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR



11/03/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
GRANDE DO SUL

Nº 174808-8 RIO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: MUNICIPIO DE TEUTONIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Tribunal "a quo", aplicando o enunciado da Súmula 283, desta Corte, negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que não houve a alegada afronta aos dispositivos constitucionais - arts. 150, VI, "a", e 153, V -, uma vez que os Municípios tem imunidade tributária quanto a sua renda e patrimônio.

2. Diante de tais razões, interpôs-se agravo de instrumento no qual a Fazenda Pública Nacional argumenta que o motivo que guiou a decisão recorrida foi único, havendo simples explicitação da tese que admite a imunidade recíproca na demanda. Assim, não há que se falar em mais de um fundamento no "decisum", não sendo possível a aplicação da Súmula 283 ao caso.

Da mesma forma, quanto à questão dos frutos das aplicações financeiras constituírem renda para as entidades jurídicas de direito público, concorda plenamente a agravante, porém, o IOF não incide sobre a renda auferida, mas sobre as

0018330300
0510174800
0820000010

operações de natureza financeira, cuja inclusão na imunidade constitucional tributária não é legítima.

Por fim, ainda que não tenha havido irresignação contra todos os fundamentos da decisão recorrida, sustenta que a impugnação de uma causa já é suficiente para se conhecer do extraordinário, eis que os pressupostos recursais foram atendidos.


3. Proferi a seguinte decisão sobre o agravo de instrumento, verbis:

"Tem este teor a ementa do acórdão recorrido:

" **TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DE ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 150, VI, "a", ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2477/88.**

1- A exigência de IOF sobre ativos financeiros de entidades de direito público desobedece a garantia constitucional da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, "a" da Carta Magna.

2- Recurso e remessa oficial improvidos."



Daí o RE, fundamentado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando ofensa aos preceitos ínsitos nos seus artigos

150, VI, "a", e 153, V. O Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o extraordinário, manifestando-se no sentido de que "a imunidade se restringe aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, dos quais, pelo Sistema Tributário Nacional, o IOF não faz parte." Assim, não caberia ao Estado, como se particular fosse, invocar o citado dispositivo constitucional, que se limita àqueles três elementos.

Ademais, o recorrente não contesta os fundamentos do acórdão impugnado, que, alegando o princípio da imunidade recíproca, entendeu não poder a União cobrar o IOF sobre as aplicações financeiras feitas pelos Estados.

O preceito inserto no artigo 153, V, da Constituição Federal carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao agravo."

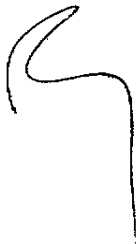
4. Inconformada com o despacho acima, interpõe agravo regimental em que, inicialmente, reedita as fundamentações do agravo de instrumento, procurando modificar o despacho denegatório.

Sustenta, também, que o tema ainda não foi apreciado por esta Corte, não havendo a mácula sobre o art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88, eis que não há incidência sobre o patrimônio, renda ou serviços da entidade federada, mas sim

sobre a operação financeira efetuada, não acobertada pela prerrogativa do dispositivo constitucional acima citado.

Ante o exposto, requer a reconsideração do despacho denegatório, determinando o processamento do apelo extremo.

É o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a curved line that starts at the top left, loops back to the right, and then extends downwards as a vertical line.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Preceitua o art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. É a imunidade tributária recíproca que, segundo PAULO DE BARROS CARVALHO, "é uma decorrência pronta e imediata do postulado da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios" (cf, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 5ª ed., 1991, pág. 120).

Cumprе ressaltar que o Plenário desta Corte, ao apreciar a ADIN 939-7, relator Min. SYDNEY SANCHES, no que concerne à "Limitação ao Poder de Tributar", acolhendo os fundamentos doutrinários acima expendidos, consignou:

"EMENTA: Direito Constitucional e Tributário.

(...)

2. A Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993, que, no art. 2º, autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis

0018330300
0510174800
0830015910

(somente eles, não outros):

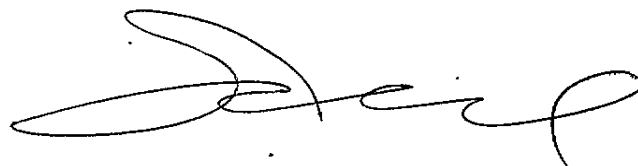
§ 1º (...)

§ 2º - o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) é que é garantia da Federação (art. 60, § 4º, inciso I, e art. 150, VI, "a", da C.F.);

(...)"

No caso em exame, os valores que foram investidos constituem patrimônio do Estado; os frutos decorrentes do investimento constituem-se renda, que integra o patrimônio do ente federado. Logo, o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, de competência da União Federal (art. 153, V, CF), não poderia incidir sobre a renda do Município, em face da imunidade tributária recíproca. Os valores investidos e a renda auferida pela municipalidade estão imunes do imposto, vez que a destinação desses está vinculada às suas finalidades essenciais, não se enquadrando nas hipóteses previstas na exclusão inserta no § 3º, do art. 150 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 174.808-8

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURICIO CORREA

AGTE. : UNIAO FEDERAL

ADV. : PFN - SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO E OUTRO

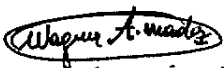
AGDO. : MUNICIPIO DE TEUTONIA

ADVS. : PAULO MARCIO GEWEHR E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 11.03.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Wagner Amorim Madoz
Secretário

0018330300
0510174800
0840000090